RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.898 - RS (2015/0321560-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MAURO FITERMAN E OUTRO(S) - RS031897
		NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
		MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877
RECORRIDO	:	LORENI MINUZZI DELEVATI
ADVOGADOS	:	RODRIGO GINDRI FIORENZA E OUTRO(S) - RS054881
		VALESCA RODRIGUES ASTRANA SOUZA - RS071977
		BRUNO FIORIN DE CARVALHO - RS089436

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. APÓLICE NÃO RENOVADA POR PARTE DA SEGURADORA. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR CRITÉRIOS DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação declaratória c/c pedido de repetição do indébito, fundada em contrato de seguro de vida em grupo.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.
3. Não se considera abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte. Precedentes.
4. "*O reajuste da mensalidade do seguro de vida por implemento de idade, mediante prévia comunicação, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato coletivo, ante o mutualismo das obrigações e a temporariedade contratual*" (AgInt no AREsp 932.650/SP, Terceira Turma, Dje 15/09/2017).
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 15/04/2015.

Concluso ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: declaratória c/c pedido de restituição de valores, ajuizada por LORENI MINUZZI DELEVATI em face da recorrente, devido a reajuste excessivo no prêmio de seguro de vida em grupo, com utilização de critério de faixas etárias.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: *i*) decretar a nulidade da cláusula contratual que permite o reajuste do prêmio com base na faixa etária e determinar que a atualização do prêmio e do capital segurado ocorra, anualmente, com base na variação do IGPM/FGV; *ii*) condenar a recorrente a restituir à parte autora os valores pagos a maior, observada a prescrição trienal.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, para determinar a aplicação do prazo de prescrição ânuo com relação ao pedido de repetição de indébito, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 672/674):

> "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. RECUSA DE RENOVAÇÃO DE CONTRATO NOS TERMOS EM QUE ORIGINARIAMENTE PACTUADO. IMPOSIÇÃO DE MIGRAÇÃO PARA APÓLICE QUE PREVÊ O AUMENTO DO PRÊMIO EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO. ABUSIVIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO PACTO COMO ANTERIORMENTE CONTRATADO.
> Da prescrição do direito de ação.
> 1. Lide versando sobre a nulidade de cláusula que prevê o aumento do prêmio securitário em razão da idade do segurado, com a manutenção do contrato firmado antes de referida alteração, sendo que o prazo prescricional para esta espécie de relação jurídica era de um ano, conforme alude o art. 178, § 6°, inc. II, do Código Civil de 1916.
> 2. Ressalte-se que este é o mesmo lapso prescricional previsto no regramento atual quanto à matéria, estabelecido no art. 206, § 1°, inciso II, da legislação civil vigente, pois a ação em exame versa sobre o pagamento de indenização securitária.
> 3. No caso em exame, cumpre destacar que o contrato de seguro de vida objeto do presente litígio tem renovação automática a cada ano. Assim, estando o mesmo em plena vigência, pode a parte contratante discutir as sua cláusulas em Juízo, bem como postular a manutenção do pacto nos termos em que originariamente contratado, ante a imposição levada a efeito pela seguradora de aderir a nova contratação, sob pena de rescisão do contrato firmado entre as partes.
> 4. Assim, não ultrapassado o lapso anual quanto ao exercício do direito de

ação, resta afastada a prefacial de prescrição.
Mérito do recurso em exame.
5. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte da seguradora. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, na forma do art. 422 do Código Civil, caracterizada pela lealdade e clareza das informações prestadas pelas partes.
6. A relação jurídica de seguro está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado securitário.
7. O litígio em exame versa sobre o reconhecimento da ilegalidade da não renovação da apólice de seguro nos termos em que originariamente contratada, com a obrigatória migração para contrato que previa a majoração do prêmio de acordo com a faixa etária dos segurados. Situações precitadas que rompem com o equilíbrio contratual, princípio elementar das relações de consumo, a teor do que estabelece o artigo 4°, inciso III, do CDC.
8. A estabilidade das cláusulas contratuais a que está submetido o consumidor deve ser respeitada, em especial nos contratos de prestações sucessivas, como é o caso dos autos. Nessa seara, com base no artigo 51, incisos IV, X e XV, § 1°, do CDC.
9. O seguro constitui pacto de trato sucessivo e não temporário o que implica certa continuidade nesta relação jurídica cativa. Se mantidas as mesmas condições da época da contratação, as suas disposições não devem ser alteradas unilateralmente pela seguradora, exceto se durante o período de contratação haja a ocorrência de fatos não previsíveis, com o condão de modificar significativamente o equilíbrio contratual.
10. A comunicação tempestiva não é o único requisito a ser preenchido para não se efetivar a renovação do pacto. Como visto anteriormente, a correspondência com os novos termos de contratação, ao consumidor é abusiva, não merecendo qualquer consideração as informações nela contida, acerca da extinção do contrato.
Da prescrição da repetição de indébito.
11. Havendo saldo em favor da parte devedora no contrato, admite-se a repetição simples dos valores indevidamente satisfeitos.
12. Assim, a demandada deverá devolver os valores indevidamente adimplidos pela parte autora, observado o prazo prescricional, que para esta espécie de relação jurídica era de um ano, conforme alude o art. 178, § 6°, inc. II, do Código Civil de 1916.
13. Ressalte-se que este é o mesmo lapso prescricional previsto no regramento atual quanto à matéria em questão, estabelecido no art. 206, § 1°, inciso II, da legislação civil vigente, pois se tratar de pretensão de segurado contra seguradora.
14. Diante disso, acolho a alegação da seguradora de prescrição do direito de ação da parte autora no tocante ao pedido de restituição dos valores pagos a maior há mais de um ano do ingresso desta ação.
Dado parcial provimento ao apelo."

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 178, § 6º, II, 1.442, 1.448 e 1.471 do CC/16, 206, § 1º, II, "b" e 422 do CC/02, 4º, III, e 51, IV, X e XV, e § 1º, do CDC e 535 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: i) se aplica o prazo prescricional ânuo à pretensão do segurado de discutir os efeitos patrimoniais da não renovação de apólice de seguro de vida com o escopo de extirpar cláusula contratual de reajuste por faixa etária; ii) é lícita a não renovação de contrato de seguro de vida em grupo firmado por prazo determinado, considerando-se o pleno cumprimento do dever de informação pela seguradora; iii) é lícita a cláusula do contrato de seguro de vida em grupo que dispõe sobre o reajuste do valor do prêmio em razão da alteração de faixa etária como forma de preservar o equilíbrio atuarial da apólice.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: CPC/1973.

- Da violação do art. 535 do CPC/73

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe 02/02/2018; e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe 13/12/2017.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da abusividade da conduta da seguradora em não renovar a apólice do seguro de vida em grupo, bem como acerca da excessividade decorrente da utilização de faixas etárias para o reajuste da mensalidade, de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC.

- Da jurisprudência consolidada do STJ

A jurisprudência do STJ, acerca da matéria impugnada pela recorrente, firmou-se no sentido de que:

a) prescreve em 1 (um) ano a pretensão de nulidade de cláusula de seguro de vida em grupo que prevê o reajuste dos prêmios em razão da faixa etária do segurado. Todavia, não há que se falar prescrição do fundo de direito, mas apenas das quantias indevidamente desembolsadas pelo segurado no período anterior aos 12 (doze) meses que precederam à propositura da demanda (REsp 1.456.346, 3ª Turma, DJe 18/05/2018; REsp 1.637.474/RS, 3ª Turma, DJe 18/05/2018; e AgInt no AREsp 872.518/RJ, 4ª Turma, DJe 12/06/2018);

b) não se considera abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte (REsp 880.605/RN, 2ª Seção, DJe 17/9/2012 e REsp 1.569.627/RS, 2ª Seção, DJe 02/04/2018);

c) *"o reajuste da mensalidade do seguro de vida por implemento de idade, mediante prévia comunicação, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato coletivo, ante o mutualismo das obrigações e a temporariedade contratual"* (AgInt no AREsp 932.650/SP, Terceira Turma, Dje 15/09/2017 e AgInt no AREsp 632.992/RS, 4ª Turma, DJe 22/03/2019).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido se distanciou da orientação preconizada por esta Corte em relação aos temas contidos nas alíneas "b" e "c" acima especificadas, razão pela qual o recurso especial da seguradora comporta parcial acolhimento.

Forte nessas razões, com fundamento nos arts. 932, IV, "a", e V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Invertida a sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora